



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Índice Nacional de Vida Simples – INVS, destinado a avaliar, de forma objetiva e comparável, a qualidade, previsibilidade, clareza e resolutividade da prestação de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Índice Nacional de Vida Simples – INVS, com a finalidade de medir e divulgar indicadores relativos à qualidade da experiência do cidadão na utilização de serviços públicos.

Art. 2º O INVS tem por objetivos:

I – avaliar previsibilidade, clareza e resolutividade dos serviços públicos;

II – estimular melhoria contínua da gestão pública;

III – promover transparência comparável entre órgãos e entes federativos;

IV – incentivar políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 3º O INVS será composto, no mínimo, pelos seguintes eixos:

I – Previsibilidade Procedimental: medida de clareza de etapas e prazos;

II – Tempo Real de Espera e Atendimento: medida de eficiência prática;



III – Taxa de Correção de Falhas Repetidas: medida de aprendizado institucional;

IV – Qualidade da Comunicação Administrativa: medida de clareza e não evasividade;

V – Índice de Solução Administrativa Pré-Judicial: medida de resolutividade.

Art. 4º A metodologia do INVS deverá:

I – utilizar dados administrativos oficiais;

II – considerar relatórios cidadãos de falhas;

III – incorporar dados de judicialização relacionados a falhas administrativas;

IV – permitir comparabilidade anual.

Art. 5º A regulamentação definirá pesos e critérios técnicos de apuração, assegurada transparência metodológica.

Art. 6º O INVS será publicado anualmente, com:

I – relatório nacional consolidado;

II – indicadores por órgão federal;

III – ranking comparativo facultativo entre entes aderentes.

Art. 7º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão aderir ao INVS mediante cooperação técnica.

Art. 8º O INVS não substitui sistemas de avaliação já existentes, constituindo instrumento complementar de transparência e melhoria institucional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Índice Nacional de Vida Simples – INVS, instrumento destinado a avaliar a qualidade da relação entre o cidadão e os serviços públicos.

Historicamente, indicadores de desempenho público concentram-se em metas financeiras ou quantitativas. Pouco se mede, de forma estruturada, a experiência do cidadão, a clareza dos procedimentos, a previsibilidade dos prazos, a capacidade de correção de falhas e a resolutividade administrativa.

O INVS propõe mudança de paradigma, medir a simplicidade e a eficiência do Estado sob a ótica do usuário.

Ao consolidar dados administrativos, relatórios de falhas e indicadores de judicialização, o índice permitirá identificar padrões estruturais, estimular melhorias e promover transparência comparável.

Trata-se de instrumento moderno de governança pública, alinhado às melhores práticas internacionais de avaliação de serviços públicos centrados no cidadão.

Além disso, o INVS reforça o compromisso com simplificação administrativa, especialmente relevante para regiões com maior vulnerabilidade socioeconômica, onde a complexidade estatal impacta de forma mais severa.

O índice não cria punição automática nem interfere na autonomia federativa, funcionando como instrumento reputacional e técnico de melhoria institucional.

Medir a simplicidade é passo essencial para torná-la política pública permanente.



Diante do exposto, entende-se que a proposição é adequada, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

